



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001893-22.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDRÉ PEREIRA DA ROCHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35171 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0001893-22.2025.8.26.0496
Comarca: Ribeirão Preto
Vara: DEECRIM UR6
Outros números: 0013648-06.2017.8.26.0502
Agravante: André Pereira da Rocha
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Comutação – Decreto
Presidencial nº 12.338/2024 – Requisito objetivo
não preenchido – Exegese dos artigos 1º, inciso
XVIII, e 7º, e seu parágrafo único, do referido
decreto indulgente – Reconhecimento – Decisão
mantida – Agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que indeferiu o pedido de comutação de penas do sentenciado André Pereira da Rocha, por ausência do requisito objetivo, com fulcro nos artigos 1º, inciso XVIII, e 7º, e seu parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 05/11).

O agravante recorre, em busca do deferimento do benefício, sustentando o preenchimento dos requisitos legais (fls. 02/04).

O recurso foi contrariado (fls. 830/831), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 836) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 842/844).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar que, como cediço, o instituto da comutação de penas (indulto parcial) tem como fundamento os artigos 84, inciso XII, da Constituição Federal, 107, inciso II, do Código Penal, além de dispositivos da Lei nº 7.210/84, e consiste na transformação (mutação) da privativa de liberdade em outra reprimenda, de menor quantidade ou qualidade diversa, em razão do cumprimento de determinados requisitos objetivos e subjetivos por parte da pessoa condenada, especificamente elencados em decretos presidenciais.

Julio Fabbrini Mirabete, tratando do tema, assentava que se cuida ***“...de ato de clemência do Poder Público em favor de um ou de vários réus (natureza coletiva), sendo de competência exclusiva do Presidente da República”*** (in “Execução Penal”, Ed. Atlas, 15ª edição, 2021).

Cezar Roberto Bitencourt complementa o conceito e preleciona que a ***“anistia, graça e indulto constituem uma das formas mais antigas de extinção da punibilidade, conhecidas como clemência soberana, e justificavam-se pela necessidade, não raro, de atenuar os rigores exagerados das sanções penais, muitas vezes***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

desproporcionais aos crimes praticados” (in “Código Penal Comentado”, Ed. Saraiva, 27ª edição, 2021, pág. 979).

Como dito alhures, o inciso XII, do artigo 84, da Constituição Federal, dispõe expressamente que a Carta Magna não prevê diretrizes específicas para a elaboração do indulto pelo Presidente da República, concluindo-se, assim, que a natureza do instituto e seus requisitos de abrangência são estritamente discricionários.

Não se olvide que ao Poder Judiciário descabe limitar a competência privativa do Presidente da República, impondo novas condições, que não apenas as elencadas no taxativo rol do ato do Chefe do Poder Executivo.

Visto isso, passa-se ao exame meritório do recurso e, nessa esteira, impõe assentar que o agravante possui duas execuções tramitando em seu desfavor:

(1) PEC nº 0013648-06.2017.8.26.0502: pela condenação nos autos do Processo nº 0001032-89.2016.8.26.0548 (Fato: 25.08.2016), por incurso no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, ao cumprimento de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, no regime fechado, estando obrigado, ainda, ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa menores (fls. 802/806, e vide fls. 726/729, do P.E.C. nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

0013648-06.2017.8.26.0502).

(2) PEC nº 0012337-09.2019.8.26.0502: pela condenação nos autos do Processo nº 1501660-96.2019.8.26.0548 (Fato: 05.06.2019), por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa mínimos (*idem*).

O artigo 1º, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, dispõe que *“o indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - por crime previsto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

III - por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

IV - por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e pelo crime previsto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

V - por crime previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VII - pelos crimes previstos nos art. 149 e art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

VIII - por crime previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

IX - por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

XI - pelos crimes previstos nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

XII - pelos crimes previstos nos art. 312 a art. 319 e no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, exceto quando a pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

aplicada não for superior a quatro anos;

XIII - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XIV - por crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

XV - pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito previstos nos art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

XVI - pelos crimes de abuso de autoridade previstos na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019;

XVII - pelos crimes de violência contra a mulher previstos nos art. 121-A e art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021;

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; [sem destaques no original] e

XIX - por crime previsto no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

que corresponda a crime previsto nos incisos I a XVIII”.

Em complemento, o artigo 7º, do referido decreto, estatui que, *“para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024”*, prevendo seu parágrafo único que, *“na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo”*.

Já o artigo 13º, do mesmo diploma legal, estabelece que: *“concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes”*, prevendo seus §§ 1º ao 5º que, *“§ 1 - o cálculo da comutação será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2024, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente; § 2º - a pessoa cuja pena tenha sido anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido, nos termos do disposto no caput e do § 1º deste artigo, sem*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no [art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#); § 3º - as hipóteses de comutação da pena previstas neste artigo não serão cumulativas e será aplicada a mais benéfica; § 4º - para as pessoas de que trata o art. 9º, § 2º, a comutação de pena prevista neste artigo será na proporção de dois terços, e § 5º - a comutação de pena prevista neste artigo não se aplica a pessoas que cumpram os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto e deverá ser reconhecido o direito mais benéfico”.

Como se vê, e isso da simples leitura dos dispositivos mencionados, constata-se a impossibilidade de concessão da benesse comutatória, tanto sobre o crime impeditivo (tráfico ilícito de entorpecentes) quanto sobre o delito não impeditivo (roubo triplamente circunstanciado pelo concurso de agentes, **pelo emprego de arma de fogo e pela restrição de liberdade da vítima**, esse, porquanto somente tornou-se hediondo – vedação contida no inciso I, do artigo 1º, do decreto indulgente – com a edição da Lei nº 13.964/2019, que alterou a Lei nº 8.072/90, após, portanto, à data dos fatos – 25.08.2016), vez que o sentenciado não adimpliu o requisito temporal, conquanto, para tanto, teria que ter cumprido, ao menos, 2/3 da pena relativa ao delito impeditivo, o que, não ocorreu.

Esta Relatoria, analisando hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

análoga, assim já se pronunciou:

“Agravado em Execução Penal – Comutação – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Requisito objetivo não preenchido – Exegese dos artigos 1º, inciso XVII, e 9º, e seu parágrafo único, do referido decreto indulgente – Reconhecimento – Decisão mantida – Agravo desprovido.”
(TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0000747-32.2024.8.26.0026, DJ 30.04.2024)

Destarte, impossível o acolhimento do pleito defensivo, porquanto sem respaldo no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, como bem decidido monocraticamente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)